

Art. 13. Os Conciliadores, recrutados na comunidade entre as pessoas juridicamente capazes e moral e intelectualmente capacitados a prestarem os serviços pertinentes à conciliação, preferentemente, entre Bacharéis em Direito, prestarão seus serviços como Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

Parágrafo único. Os serviços voluntários dos Conciliadores são considerados de relevância pública, servindo a comprovação de terem sido efetivamente prestados por um ano ou mais, como título em concurso público estadual.

Art. 14. Os Oficiais de Justiça, portadores de nível médio, cujas funções específicas se restringem aos casos previstos na Lei dos Juizados Especiais, comparecerão diariamente ao Juizado Especial no horário estabelecido para entrega e recebimento de mandados.

Parágrafo único. Quando forem dois Oficiais de Justiça, um deles, alternadamente, permanecerá no Juizado Especial durante todo o expediente, a disposição do Juiz.

Art. 15. Os Secretários de Secretaria de Vara ocuparão cargo de função gratificada FG-1 e serão escolhidos dentre os funcionários de provimento efetivo do Tribunal de Justiça. (NR)

Art. 16. Os Auxiliares de Secretaria e os Oficiais de Justiça serão admitidos por concurso público.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Aos Juizados Especiais Cíveis compete conciliar, arbitrar, condenar e executar nas causas enumeradas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, porém, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 18. Aos Juizados Especiais Criminais compete conciliar, arbitrar, condenar e executar, nas causas indicadas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

§ 1º A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de Direitos ou de multa cumulada com estas, será processada perante a Central de Execução de Penas Alternativas nos termos das normas legais em vigor.

§ 2º A imposição de pena restritiva de direitos ou multa, por acolhimento de proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração, não terá efeitos civis, nem importará em reincidência, sendo registrada, apenas, para impedir, que, no prazo de cinco anos, seja o benefício novamente concedido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Sistema de Juizados Especiais será incluído na Organização Judiciária do Estado do Pará, em capítulo próprio.

Art. 20. O Coordenador Geral dos Juizados Especiais faz jus, pelo exercício de função, a uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de quinze por cento sobre o seu vencimento base.

Art. 21. O Magistrado em exercício de função acumulada nas Câmaras Recursais ou designado para atuar nos feitos abrangidos pela Lei 9.099/95, receberá uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio do magistrado substituído. (NR)

Art. 22. Os Assessores da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais serão DAS-6 nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e das Constituições Federal e Estadual, com suas respectivas Emendas, ora em vigor.

Art. 23. A Secretaria da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais funcionará no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art. 24. A Secretaria de Turma Recursal funcionará todos os dias úteis no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art. 25. Os Juizados Especiais funcionarão todos os dias úteis em horário a ser designado pelo Presidente do Tribunal, mediante proposta da Coordenadoria Geral, nunca inferior a seis horas.

Art. 26. Os Juizados Especiais funcionarão preferencialmente em prédios públicos próprios ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca. (NR)

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)

§ 2º Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei. (NR)

Art. 28. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas processuais serão cobradas de acordo com o que dispõe a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Custas Judiciais do Estado do Pará, em vigor.

Art. 29. A Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento estabelecendo critério para cobrança, a feitura dos cálculos e o recolhimento.

Art. 30. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma da Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

Art. 31. Os cargos de serventuários de provimento efetivo criados por esta Lei serão preenchidos mediante concurso público, a partir de sua vigência, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e da disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 32. Ficam criados no quadro do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais os cargos de serventuários e funcionários da Justiça constantes do anexo I desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I

GRUPO	CARGO	VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA	Auxiliar de Secretaria	R\$ 950,00	150
	Oficial de Justiça de Juizado Especial	R\$ 970,00	100
TOTAL			250

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.869, de 20/6/2006, e 7.195, de 18-8-2008

DECRETO Nº 1.192, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Cria a Câmara Técnica Setorial de Floresta do Estado do Pará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso XI, do art. 2º, da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Câmara Técnica Setorial de Floresta do Estado do Pará, vinculada ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR.

Art. 2º A Câmara Técnica Setorial de Floresta do Estado do Pará é um órgão colegiado consultivo, com a finalidade de discutir e propor normas, estratégias e políticas de desenvolvimento florestal no Estado do Pará.

Parágrafo Único. A Câmara Técnica Setorial de Floresta do Estado do Pará será composta por subcâmaras técnicas, de acordo com as matérias propostas por seus membros e conforme regulamentação.

Art. 3º A Câmara Técnica Setorial de Floresta do Estado do Pará será composta por representantes, um titular e seu respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - o Diretor-Geral do IDEFLOR, que a presidirá;

II - Representantes dos órgãos descritos abaixo:

a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

b) Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

c) Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;

d) Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP;

e) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ;

f) Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG;

g) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária do Estado do Pará - EMBRAPA;

h) Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;

i) Fundação Cultural Palmares - FCP;

j) Ministério Público Estadual - MPE.

III - Representantes das seguintes entidades:

a) Associação dos Engenheiros Florestais;

b) Associação das Indústrias Exportadoras de Madeira do Estado do Pará - AIMEX;

c) Federação dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Pará e Amapá - FETRACOMPA;

d) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Pará - FAEPA;

e) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI;

f) Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;

g) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

h) Fórum da Amazônia Oriental - FAOR;

i) União das Entidades Florestais do Estado do Pará - UNIFLOR;

j) Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS;

k) Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica Estadual de Floresta, em seus impedimentos, poderá ser substituído por um dos Diretores do IDEFLOR.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, de que tratam os incisos II e III deste artigo, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e designados pelo Diretor-Geral do IDEFLOR.

Art. 4º A participação na Câmara Técnica não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público, com precedência, na esfera estadual, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares.

Art. 5º O IDEFLOR promoverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Câmara.

Art. 6º A Câmara Técnica Estadual de Floresta reunir-se-á, em caráter ordinário, pelo menos quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou por requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A Câmara reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º O Presidente poderá convidar especialistas para participar das reuniões da Câmara, sem direito a voto.

Art. 7º O regimento interno da Câmara será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de cento e vinte dias, após sua instalação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.193, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas, nas operações interestaduais com destino a consumidor final e nas operações de importação de veículos automotores e máquinas para construção pesada constantes no Anexo Único deste Decreto, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Para efeito de exigência do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, nas operações com os produtos de que trata o *caput*, fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que a operação ou prestação subsequente for beneficiada com a redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos de 1º de agosto de 2008 até 31 de janeiro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques.
2	8702.10.00	Veículos automotivos para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 metros cúbicos.
3	8704.21	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas.
4	8704.22	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.
5	8704.23	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.
6	8704.31	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 a 5 toneladas exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 toneladas.
7	8704.32	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.
8	8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automotivos da posição 8702.
9	8706.00.90	Chassis com motor para caminhões.
10	8429.11 8429.59	Tratores de esteiras
11	8429.51	Pá carregadeira
12	8429.52	Escavadeira hidráulica